

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Samantha Ribeiro Meyer-pflug. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-201-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

As apresentações do Grupo de trabalho n.º37 "Acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça II" foram realizadas por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos apresentados abordaram temas relevantes e atuais da justiça, de forma científica e objetiva, analisando diversos aspectos e propondo soluções na consolidação e aprimoramento da Justiça e sua administração.

Bruna Paula da Costa Ribeiro, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues e Natália Ribeiro Linhares no artigo "A justiça como essência: a contribuição da metafísica aristotélica para uma leitura ontológica do acesso à justiça" travaram uma discussão aprofundada da essência da justiça sob a ótica aristotélica. Já Camila Cristina Alves Ribeiro e João Victor Nardo Andreassa trataram dos "Conflitos estruturais e consensualidade: diálogos entre justiça colaborativa e efetividade dos direitos". Thiago Libanio Silva e João Marcelo de Souza Cordeiro abordaram a Reforma do Poder Judiciário no artigo "Os vinte anos da Emenda Constitucional nº 45: impactos e desafios na implementação dos métodos consensuais de resolução de conflitos". Sobre a mediação, Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes, Agatha Gonçalves Santana e Flavia Isadora Ribeiro Gomes examinaram, "O princípio da cooperação processual na mediação brasileira: uma análise hermenêutica à luz de Ronald Dworkin."

No artigo "A flexibilização da coisa julgada como fator real de acesso à justiça: um estudo de caso do STJ" Walmor Henrique Apolinário Fabris, Morgana Comin Zeferino e Diogo Fortunato Melo analisaram a necessidade dessa flexibilização como garantia de acesso à justiça.

No tocante a inteligência artificial, Roberta dos Santos Rodrigues, Maurício da Cunha Savino Filó e Morgana Comin Zeferino apresentaram um estudo atual sobre "A inclusão digital como condição para a efetividade do acesso à justiça no Brasil". Já Otávio dos Santos Albuquerque e Arianne Brito Cal Athias estudaram "A repercussão dos julgados do Poder Judiciário na administração pública digital e na conformidade com a LGPD". Já Danúbia Patrícia de Paiva apresentou o artigo: "Atlas da justiça automatizada: classificação, riscos e potencialidades das ferramentas de IA adotadas pelos tribunais brasileiros".

Dentro da temática da desjudicialização, Daniel Henrique Ferreira Tolentino e Leonel Cezar Rodrigues apresentaram estudo sobre “A desjudicialização da execução civil à luz da efetividade dos tabeliões de protesto na recuperação de créditos”. Já Erika Araújo de Castro, Clarindo Ferreira Araújo Filho e Danilo Rinaldi dos Santos Jr. destacaram o papel das serventias extrajudiciais no artigo “Justiça e cidadania: as serventias extrajudiciais como vetores de inclusão social no Estado Democrático de Direito”. Nesse sentido, Cristiane Meneghette, Luis Alfredo Pontes Ramos e Plínio Antônio Britto Gentil apresentaram o estudo sobre a “A inafastabilidade da jurisdição e o caminho para a desjudicialização nos núcleos de práticas jurídicas nas instituições de ensino superior”. Por sua vez, Simone Paula Vesoloskie e Régis Custódio de Quadros examinaram “A implementação da mediação extrajudicial na administração pública: uma análise crítica dos limites e contradições entre discurso e prática.”

Natália Rios Estenes Nogueira, Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa e Shaynna Luana da Conceição Leite enfrentaram o tema da judicialização da saúde no estudo “Direito fundamental à saúde: análise sobre a judicialização dos tratamentos de câncer”. Destarte, Filipe de Souza Teixeira, Maurício da Cunha Savino e Filó Thiago Firmino Silvano examinaram com acuidade o “Acesso à justiça e novos tratamentos de conflitos no contexto pós-pandemia”.

O direito à educação é analisado por Andréa Carla de Moraes Pereira Lago no artigo “Um novo olhar acerca dos conflitos educativos e da efetivação dos direitos da personalidade dos atores sociais da escola a partir da justiça multiportas e da mediação escolar”.

O tema da advocacia pública e o acesso à justiça foi enfrentado por Rocínio Oliveira Fragoso Neto e Iago Borges Drumond no artigo “Advocacia pública e estatuto da OAB: um debate sobre as prerrogativas dos advogados públicos”. Martina Leão Gutierrez e Clarice Beatriz da Costa Söhngen examinaram os aspectos relevantes da linguagem jurídico no artigo “Entre as palavras da justiça: a linguagem jurídica e a ameaça à democracia?”

O artigo “O panorama atual da conciliação judicial no Tribunal de Justiça de Minas Gerais após quase 10 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015” foi apresentado por Daniel Secches Silva Leite e Ana Luíza Alves Ferreira Silva Auto. Já Thainara Campos de Oliveira e Vicente Edmundo Alves de Oliveira abordaram “A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família”.

Cássia Rayana e Hércia Macedo de Carvalho Diniz e Silva trataram em seu artigo do “Acesso à cidadania no contexto de vulnerabilidade socioeconômica ambiental: análise sobre

os serviços de justiça itinerante do Conselho Nacional de Justiça”. Luís Henrique Gonçalves e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya examinaram “Os avanços e os obstáculos causados às minorias pela modernização do poder judiciário brasileiro”.

Por fim, Geyson José Gonçalves da Silva analisou em seu artigo “A litigância abusiva e a recomendação CNJ nº 159/2024”.

Parabenizamos os autores pela qualidade dos artigos apresentados e pela discussão franca e ética sobre temas tão relevantes para o Direito.

Profa. Dra. Cláudia Maria Barbosa

Prof. Dr. José Querino

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer Pflug Marques

O PANORAMA ATUAL DA CONCILIAÇÃO JUDICIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS APÓS QUASE 10 ANOS DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

THE CURRENT PANORAMA OF JUDICIAL CONCILIATION IN THE COURT OF JUSTICE OF MINAS GERAIS (DISTRICT OF BELO HORIZONTE) AFTER ALMOST 10 YEARS OF THE 2015 CODE OF CIVIL PROCEDURE COMING INTO FORCE

Daniel Secches Silva Leite ¹
Ana Luíza Alves Ferreira Silva Auto

Resumo

A codificação processual de 2015 trouxe significativas mudanças legislativas, incluindo a valorização do princípio do acesso à justiça, conforme disposto no seu artigo 3º. Inspirado na Resolução 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, incentiva o uso dos métodos adequados de resolução de conflitos, como mediação e conciliação, buscando superar a cultura do litígio dirimido por sentença estatal. A pesquisa visa explorar tal cenário, inserido no contexto do "sistema multiportas", segundo o qual cada conflito deve ser resolvido pelo método mais adequado, com especial enfoque na conciliação e na dicotomia entre seu modelo judicial e extrajudicial. Regida por princípios como imparcialidade, autonomia de vontade e confidencialidade, a conciliação tem como objetivo promover acordos vantajosos para ambas as partes, sem que haja necessidade de debate profundo sobre as razões da lide. Defende-se que, nada obstante sua obrigatoriedade em audiência inicial segundo a codificação processual, a conciliação judicial enfrenta dificuldades em sua aplicação prática, especialmente no estado de Minas Gerais. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs) foram criados para viabilizar essas audiências, mas demonstrou-se que um número reduzido de conciliações foi bem-sucedidas, mormente a partir de um modelo metodológico correto. O método utilizado é jurídico-compreensivo, almejando-se interpretação sistemática de normas jurídicas e de doutrina, abrangendo direito constitucional, direito processual civil e ADRs.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Sistema multiportas, Conciliação, Procedimento, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

The 2015 procedural codification brought significant legislative changes, including the valorization of the principle of access to justice, as provided for in its article 3. Inspired by Resolution 125 of 2010 of the National Council of Justice, it encourages the use of appropriate methods of conflict resolution, such as mediation and conciliation, seeking to

¹ Professor de Processo Civil, Direito Empresarial e Metodos Adequados em graduacao e em pos-graduacao. Mestre e doutorando. Pesquisador. Advogado. Árbitro. Mediador.

overcome the culture of litigation settled by state judgment. The research aims to explore this scenario, inserted in the context of the "multi-door system", according to which each conflict must be resolved by the most appropriate method, with a special focus on conciliation and the dichotomy between its judicial and extrajudicial models. Governed by principles such as impartiality, autonomy of will and confidentiality, conciliation aims to promote advantageous agreements for both parties, without the need for an in-depth debate on the reasons for the dispute. It is argued that, despite its mandatory initial hearing according to the procedural codification, judicial conciliation faces difficulties in its practical application, especially in the state of Minas Gerais. The Judicial Centers for Conflict Resolution (CEJUSCs) were created to facilitate these hearings, but it has been shown that a small number of conciliations have been successful, especially based on a correct methodological model. The method used is legal-comprehensive, aiming at a systematic interpretation of legal norms and doctrine, covering constitutional law, civil procedural law and ADRs.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Multidoor system, Conciliation, Procedure, Effectiveness

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (lei 13.105, doravante tratada de CPC) trouxe diversas modificações legislativas e, entre elas, delineou, em seu artigo 3º, o Princípio do Acesso à Justiça¹, em derivação da matriz constitucional presente no artigo 5º, XXXV, da CF². Muito se discutiu acerca da redação “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”; contudo, à luz da Resolução 125 de 2010 do CNJ³, que desde o ano de 2010 já dispunha sobre o tratamento adequado dos conflitos e de interesses no âmbito do Poder Judiciário, não restam dúvidas de que o referido texto propõe que todos devem ter acesso à solução adequada à sua controvérsia, seja ela adjudicada por sentença judicial, seja pela aplicação de um dos diversos métodos de resolução dos conflitos.

Desta forma, a legislação busca mitigar a cultura do litígio e a percepção social de que somente a atividade jurisdicional estatal é capaz de resolver os embates inerentes à existência humana. O código estabelece como dever estatal promover a resolução consensual das divergências (art. 3º, § 2º, CPC) quando possível, devendo os métodos autocompositivos serem estimulados pelos atores do processo judicial, inclusive no curso do litígio (art. 3º, § 3º, CPC). Por conseguinte, um dos métodos adequados e fomentados pela legislação durante o curso do processo judicial é a conciliação, a qual foi tratada pela codificação como instituto de direito processual comum, sendo sua realização tida como ato inicial do contencioso judicial (art. 447, CPC).

Todavia, a realidade brasileira não reflete o sucesso dessa imposição, ao contrário, espelha seu fracasso. De fato, a aplicação da conciliação judicial tem-se mostrado inefetiva, trazendo uma problemática que deve ser avaliada atentamente pela sociedade. À vista disso, o presente artigo busca tratar da conciliação judicial; seu método de atuação e suas peculiaridades; assim como a sua utilização indevida na realidade atual brasileira, bem como as consequências desse equívoco.

2. SISTEMA MULTIPORTAS

¹ Art. 3º, CPC: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.”

² Art. 5º, XXXV, CF: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

³ Ementa: “Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.”

A codificação processual de 2015 rompeu com a antiga visão de que os métodos autocompositivos seriam apenas alternativas à justiça estatal na resolução de controvérsias, possuindo a justiça estatal primazia para as soluções dos litígios sociais. Com o artigo 3º, interpretado logicamente com o artigo 332 (entre outros), apresenta o sistema multiportas, que estabelece que cada conflito deve ser tratado pelo método mais adequado, reservando-se o contencioso judicial como *ultima ratio*, devido as suas implicações permanentes e, muitas vezes, pouco satisfativas.

Não obstante, o Código ainda deixa clara a ausência de superioridade estatal em relação aos outros métodos adequados de solução de conflitos, uma vez que cada litígio demanda uma forma de solução específica e, diversas vezes, a intervenção estatal culmina na exacerbação dos embates preexistentes.

Conforme lecionam os autores Fredie Didier e Hermes Zaneti :

“a única relação que, num Estado de Direito, pode legitimamente existir é uma relação de adequação. A mediação e a conciliação serão modos legítimos de resolução de conflitos se forem os modos adequados de resolução desses conflitos. Essa observação não é inconsequente, pois ela repercute efeitos sobre a compatibilidade constitucional de soluções que impliquem a criação de entraves processuais ou desvantagens patrimoniais no acesso aos tribunais” (2017, p. 35).

Dessa forma, o código organiza o sistema multiportas em dois grupos principais: os métodos autocompositivos e os heterocompositivos. Entre os métodos autocompositivos mais utilizados estão a mediação, a negociação e a conciliação — esta última sendo o foco do presente artigo. Nessas abordagens, as próprias partes conduzem a resolução da controvérsia, buscando um acordo que atenda as necessidades dos envolvidos.

Essa perspectiva tem se expandido com o surgimento de novas práticas, como a justiça restaurativa, evidenciando uma demanda social crescente por alternativas que mitiguem soluções heterocompositivas (tão arraigadas entre nós), caracterizadas pelo envolvimento de um terceiro imparcial responsável por decidir a lide, sendo as mais comuns a arbitragem e a jurisdição estatal. Desse vasto sistema multiportas, a conciliação foi uma das escolhas como método autocompositivo obrigatório, em audiência inicial no procedimento comum, para o regular andamento do feito nos casos litigiosos, revelando a sua importância e teórica efetividade.

3. CONCEITO DE CONCILIAÇÃO

A conciliação é um dos diversos métodos adequados de resolução de conflitos existentes na sociedade atual. Como já destacado, trata-se de método autocompositivo, de forma que as partes, em conjunto, buscam a construção de uma solução que lhes satisfaça, com a resolução da controvérsia atinente a direitos patrimoniais disponíveis, em geral. Para tal fim, contam com o auxílio de um terceiro imparcial, o conciliador, que será um facilitador do diálogo em questão, podendo contribuir com sugestões e possíveis modos de conclusão do embate.

Conforme estabelece o art. 165, § 2º, CPC, a conciliação deve ser aplicada nos casos em que os indivíduos não possuem vínculo prévio entre si, uma vez que a metodologia aplicada é mais simples e a atuação do conciliador mais abrangente. Em litígios mais complexos, como aquelas envolvendo relações duradouras, a sua aplicação tende a ser ineficiente, incentivando-se ali o uso da mediação. O procedimento conciliatório abrange de um diálogo entre as partes com o amparo de outrem, visando a solução autocompositiva de determinado conflito, podendo ser realizada de forma judicial ou extrajudicial. O foco na conciliação pode ser definido como meramente a resolução satisfatória da controvérsia em questão. Segundo José Francisco Cahali: “A meta é alcançar um acordo confortável para as partes” (CAHALI, 2022, p. 45).

Neste panorama, entende-se por conciliação judicial aquela realizada no curso do processo judicial, seja como primeiro ato do juízo, seja em qualquer fase posterior que se mostre necessária. Conforme o artigo do CPC, se a petição inicial preencher todos os requisitos legais, o juiz designará a audiência de conciliação ou mediação e intimará a parte ré para comparecimento. O mesmo dispositivo estabelece que a presença dos litigantes na referida audiência é obrigatória, sob pena de multa, sendo dispensada somente em caso de manifestação de desinteresse de ambas as partes (art. 334, § 8º, CPC).

Dito procedimento poderá ser realizado nas sedes dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC's), nas sedes dos Juizados Especiais⁴ ou nas Câmaras Privadas de Conciliação que possuam parcerias com o órgão. Assim, observa-se que se estabelece a conciliação como

⁴ Os juizados especiais têm como principal objetivo a resolução pacífica dos conflitos, se possível por meio da conciliação e do acordo, tendo sido criados para solucionar, de forma gratuita, as causas consideradas simples (até quarenta salários mínimos), sempre pautado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, bem como buscando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima.

procedimento obrigatório para o desenvolvimento regular do processo judicial. Com esta obrigatoriedade, o legislador buscou fomentar a tentativa de resolução consensual dos litígios, o que, todavia, restou deturpado na realidade brasileira, como se procurará demonstrar a seguir.

3. ELEMENTOS DA CONCILIAÇÃO

3.1. Autocomposição

Esta espécie de resolução de conflitos se dá sem a ingerência direta do poder jurisdicional, estando diretamente ligada à mera vontade das partes em busca da restauração da harmonia de suas relações. Para o seu desenvolvimento concreto, aplica-se o instituto da transação, que, segundo Daniel Amorim, envolve “um sacrifício recíproco de interesses, sendo que cada parte abdica parcialmente de sua pretensão para que se atinja a solução dos conflitos. Trata-se do exercício de vontade bilateral das partes, visto que quando um não quer dois não fazem a transação.” (2024, p. 54).

Entretanto, para que seja possível aos litigantes a aplicação da transação, se faz essencial o estabelecimento de um diálogo entre eles, pois somente assim será provável que ambos abdicuem de algo que os interessa em prol da resolução de um conflito.

Para a instauração de uma comunicação produtiva entre as partes, é importante que o conciliador promova uma escuta ativa, eficaz e clara, visando possibilitar aos envolvidos entender as motivações e preocupações alheias às suas. Em conformidade com este pensamento, o escritor Marshall B. Rosenberg afirma que “ser compreendido desperta a compreensão no outro” (ROSENBERG, p. 159), e somente desta forma, despertando a compaixão, os indivíduos poderão, de maneira proativa, estabelecer uma solução para o seu conflito que agrade a ambos.

3.2. Princípios

A conciliação é regida por alguns princípios básicos, sendo os mais relevantes deles: a imparcialidade, a autonomia de vontade das partes, a confidencialidade e a isonomia.

Primeiramente, ao princípio da imparcialidade une-se o princípio da isonomia entre as partes, buscando garantir que o conciliador não privilegie uma parte em detrimento da outra, dando à

ambas oportunidades equivalentes de fala e de escuta, sempre buscando o melhor meio de resolução da controvérsia, sem jamais pender para um dos lados.

A Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça prevê como dever do conciliador agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, de forma a assegurar que seus valores pessoais não interfiram no seu papel⁵. Os conciliadores não podem, ainda, aceitar qualquer espécie de favor ou presente das partes com as quais está atuando, buscando assegurar um ambiente amigável e propenso ao desenvolvimento correto do método conciliatório.

Já a autonomia da vontade das partes refere-se à autocomposição, de forma que os indivíduos não podem ser compelidos a realizar um acordo, devendo este prover de suas próprias vontades, para que se garanta um alto grau de satisfação para com a resolução do litígio, muitas vezes superior a uma decisão judicial imperativa como a sentença.

Todavia, esse princípio não impede que o conciliador, como terceiro imparcial, possa encaminhar as partes opções para a resolução da controvérsia, podendo apresentar alternativas que possivelmente satisfaçam ambas as pretensões.

Por fim, a confidencialidade assegura aos envolvidos que os fatos narrados na audiência de conciliação não serão usados para a resolução judicial do conflito, caso não seja possível a composição consensual.

Daniel Amorim observa que “muitas vezes as partes ficam inibidas durante a conciliação ou mediação em fornecer dados ou informações que possam posteriormente lhes prejudicar numa eventual decisão impositiva do conflito ou, ainda sobre questões de sua vida íntima”. (Amorim, 2024, p. 59). Dessa forma, o princípio da confidencialidade garante a segurança aos litigantes de que qualquer fato exposto na referida audiência não impactará negativamente em decisão posterior do juízo, colaborando para a instauração de um espaço propenso à comunicação. Sem a exposição das reais motivações das partes, torna-se impossível alcançar um acordo satisfatório, revelando-se a importância da confidencialidade para a eficácia do método conciliatório.

3.3. Conciliador

⁵ Art. 1º, IV, anexo IV: “Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente.”

Conforme explicitado acima, os indivíduos em conflito, para que possam estabelecer um diálogo com o objeto de composição de um acordo, contam com o auxílio de um terceiro imparcial, o conciliador. Pode-se resumir o papel do conciliador como sendo um dinamizador do diálogo entre as partes, buscando colaborar para a identificação dos interesses e necessidades não atendidas dos indivíduos em questão.

Não obstante, o conciliador também pode auxiliar as partes na elaboração de soluções para o conflito, desde que respeitado o princípio da imparcialidade. Desta forma, nota-se a importância desse agente para a resolução da controvérsia, pois muitas vezes cabe a ele impulsionar as partes ao caminho correto para o estabelecimento de uma efetiva comunicação, de modo que o equivocado desempenho dessa função pode acarretar na completa inefetividade do método explicitado.

A figura do conciliador se faz essencial, uma vez que os indivíduos que compõe o litígio, não raramente, estão tão envolvidos em suas necessidades não atendidas que possuem dificuldade de perceber o outro e escutá-lo ativamente, sendo o papel primordial desse terceiro imparcial proporcionar um ambiente em que as partes se dissipem de seus preconceitos. Fernanda Tartuce assim define seu papel:

“conciliar implica participar ativamente da comunicação (aproximando os indivíduos), colaborar para a identificação dos interesses, ajudar a pensar em soluções criativas e estimular as partes a serem flexíveis, podendo apresentar (se necessário) sugestões para a finalização do conflito”. (2020, p. 209).

3.4. Aplicabilidade

O próprio código sugere que a conciliação judicial deve ser utilizada em conflitos de menor complexidade, em que as partes não possuam vínculo prévio, nem o objetivo de manter esta relação após a resolução do embate. O objetivo da conciliação cinge-se à resolução da controvérsia, de maneira que todos os envolvidos se considerem satisfeitos e tenham as suas necessidades imediatas sanadas.

Além disso, o caráter colaborativo da conciliação pode levar a soluções inovadoras que podem não ser possíveis através de uma decisão judicial imposta, possibilitando encontrar formas de cooperação que atendam às necessidades específicas das partes, levando em consideração os contextos e os desafios únicos que cada um enfrenta. Esta abordagem personalizada tende a resultar em acordos mais duradouros.

Destaque-se também que a conciliação não é um processo que exige igualdade absoluta entre as partes, mas sim um espaço no qual diferenças são reconhecidas e respeitadas. Profissionais capacitados, como conciliadores, desempenham um papel fundamental em guiar as partes através do processo, garantindo que todos tenham as mesmas oportunidades de escuta e de fala, de forma a promover uma comunicação limpa e sem ruídos entre aqueles em conflito.

Ademais, ao promover a escuta ativa e o respeito mútuo, a conciliação não apenas busca a resolução do conflito atual, mas também contribui para a construção de uma cultura de paz e cooperação. Essa abordagem proativa pode incentivar não apenas as partes envolvidas a lidar de maneira mais eficiente com suas diferenças, mas também influenciar outros a adotarem o mesmo comportamento, criando um ambiente social mais harmonioso e menos sujeito a disputas. Assim, ao integrar a conciliação judicial no sistema de justiça brasileiro, o legislador não apenas procurava a solução de conflitos específicos, mas o avanço do judiciário na construção de um sistema mais justo e acessível.

4. A CONCILIAÇÃO NO CEJUSC - TJMG

Com o advento da Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, e o estabelecimento de tratamento adequado dos litígios, para fomento do uso dos meios adequados de solução dos conflitos criou-se os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), órgão idealizado, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 29 de Junho de 2011 e implementado por meio da Resolução 661/2011.

Nada obstante, sua utilização era mínima, e somente com a vigência do CPC/2015 e a a obrigatoriedade da audiência de conciliação no início do processo judicial os CEJUSC's existentes foram empregados como meio de realização das audiências obrigatórias e tiveram suas sedes ampliadas. Atualmente, existem 298 unidades da instituição espalhadas na comarca de Minas Gerais, englobando diversas cidades e municípios.

O próprio site do TJMG define a atuação do CEJUSC como sendo aplicável: “no sentido de assegurar a melhoria da prestação jurisdicional aos interessados, por meio da utilização de mecanismo de soluções de controvérsias, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação.” Entretanto, apesar da existência de um órgão específico de implementação e obrigatoriedade legal, a conciliação, como método adequado de solução de conflito, tem tido aplicação indevida na realidade fática da circunscrição de Minas Gerais.

5. PROBLEMÁTICA DA CONCILIAÇÃO JUDICIAL NAS COMARCAS DE MINAS GERAIS

Conforme descrito nos tópicos acima, a conciliação é método autocompositivo, no qual as partes buscam a solução do conflito conjuntamente com a atuação do conciliador, tendo sido sua prática estabelecida como compulsória pelo CPC como meio de proporcionar a todos o princípio do acesso à justiça de maneira satisfatória. Contudo, passados os anos de implementação do Código de Processo Civil, infere-se uma deturpação de seu uso no procedimento judicial, e da sua outrora idealização pelo legislativo.

No cenário jurídico atual a conciliação se tornou mera fase procedimental, de forma que usualmente não há real interesse na promoção de um diálogo entre as partes para que se possa chegar a um acordo satisfatório. Não obstante a codificação prever a obrigação dos membros da atividade judiciária (juízes, advogados, promotores, defensores públicos, procuradores, etc) de promoverem a autocomposição, esta não é a realidade brasileira.

A audiência de conciliação no início do processo é vista como simples fase compulsória, de forma que os advogados não elaboram um plano de negociação prévio e tampouco explicam aos representados (seus mandantes) o escopo e alcance do método, o que impede a formação de um ambiente de comunicação efetiva. Tal afirmativa resta comprovada por quatro principais fatores: o pequeno número de audiência de conciliação que são efetivamente realizadas; o ínfimo número de acordos celebrado pelas partes; a realização de mutirões de conciliação; e a afetação do tema 1.271 pelo STJ. Cada um desses tópicos evidencia a inefetividade do método conciliatório devido a deturpação de sua implementação

5.1. Número de audiências e acordos realizados

Primeiramente, segundo dados no Conselho Nacional de Justiça, dos 1.258.593 processos ajuizados entre novembro de 2022 e outubro de 2023 no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), foram realizadas somente 454.089 audiências de conciliação, correspondente a 36,1% dos ajuizamentos. Ainda, foram efetivamente homologados meros 198.392 acordos, correspondentes a cerca de 15,76% dos litígios em curso neste período (Prêmio Conciliar é legal, 2023).

Por meio desses dados, observa-se a porcentagem ínfima de acordos realizados por meio do procedimento tido como obrigatório pelo Código de Processo Civil, cabendo a reflexão: se a audiência é obrigatória, a intenção não seria promover sua efetividade? Entende-se que sim, o objetivo do legislador com a estipulação de uma audiência conciliatória como ato obrigatório no início do processo era justamente compelir as partes a estabelecerem uma escuta ativa, promovendo a efetividade da conciliação na sociedade brasileira. Contudo, após quase 10 (dez) anos da implementação do CPC, percebe-se que esta tentativa restou falha, pois o número de acordos firmados por meio desse procedimento é extremamente baixo em números relativos. Esse fato se deve, em grande parte, a aplicação da conciliação como simples fase procedimental obrigatória, sem a real intenção de conciliar. Considerando que a colaboração das partes é o principal fator para a realização de uma devida autocomposição, sem ela é improvável que se chegue a um acordo e não é possível que se estabeleça colaboração sem a real intenção de conciliar.

5.2. Mutirões de conciliação

Uma das maiores evidências atuais da aplicação equivocada do método da conciliação é a realização anual, pelos Tribunais de Justiça, de mutirões da conciliação. No ano de 2024, esses ocorreram entre 04 e 08 de Novembro, durante a chamada Semana da Conciliação, evento promovido pelo CNJ. Conforme explicitado acima, o método autocompositivo visa o estabelecimento de um diálogo entre os litigantes com o fim de resolução da controvérsia, utilizando-se da presença do conciliador como terceiro imparcial para facilitar a comunicação. Significa que o conciliador é sujeito determinante para o sucesso da técnica, uma vez que é seu papel analisar a situação de maneira imparcial, proporcionando às partes uma visão analítica do problema e guiando-as para a sua tão procurada resolução.

Portanto, a efetividade do procedimento conciliatório apoia-se na atuação adequada do conciliador. Assim, resta o questionamento: em um mutirão, os conciliadores são capazes de ler cada um dos processos, perceber as necessidades não atendidas de ambas as partes e elaborar um panorama eficaz que permita a resolução consensual do conflito? Extremamente improvável, tendo em vista a rapidez com que devem ser feitas as sessões, afinal, trata-se de um mutirão, momento em que o número de audiências realizadas se superpõe à sua eficiência.

Dessa maneira, têm-se a aplicação equivocada da conciliação pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, buscando-se resultados quantitativamente (e não qualitativamente) expressivos, fato que colabora para seu diminuto proveito como mitigador de litígios.

5.3. Tema 1271 do STJ⁶

A par das questões já dissertadas acima, o Supremo Tribunal de Justiça afetou o tema 1271, em 07/08/2024, buscando determinar se a não designação da audiência de conciliação quando somente uma das partes manifesta desinteresse nesta enseja em nulidade processual. Conforme a redação do artigo 334, § 4º, CPC, somente não se realizará a audiência de conciliação em dois casos: se ambas as partes processuais manifestarem desinteresse na sua realização ou se a controvérsia não permitir a autocomposição. O próprio legislador originário já estabelece um rol taxativo de hipóteses que permitem a continuidade do processo sem a necessidade da tentativa de autocomposição.

Por conseguinte, quando o juízo dá prosseguimento ao feito sem a devida observância da óbvia obrigatoriedade da realização da audiência de conciliação, nota-se que o próprio aplicador da lei está buscando uma maneira singela de burlar a seu dever de promover a resolução consensual dos litígios (art. 3º, § 3º, CPC). Dessa forma, a afetação do referido tema pelo STJ reflete a descrença do poder judiciário na aplicabilidade dos métodos adequados de solução de conflito, exacerbando ainda mais a cultura de litígio existente na sociedade contemporânea brasileira.

Se nem mesmo o órgão responsável pela execução das leis acredita no fomento à autocomposição, por que deveriam as partes e seus advogados? É extremamente nociva a conduta sendo perpetrada

⁶ Questão submetida a julgamento: Definir se a inobservância da audiência de conciliação ou mediação previstas no art. 334 do CPC, quando apenas uma das partes manifesta desinteresse na composição consensual, implica nulidade do processo.

no meio judicial, em total desrespeito a tentativa do legislativo de desafogar o próprio judiciário ao buscar o estabelecimento de um efetivo diálogo entre as partes, para que estas encontrem um denominador comum e sejam capazes de solucionar a questão de forma satisfatória, sem a necessidade de interferência da jurisdição estatal.

Caso o STJ estabeleça a tese de que a não realização do procedimento quando somente uma das partes expressa desinteresse nele não acarreta nulidade processual, o número já ínfimo de audiências de conciliação realizadas (36,1%)⁷ tende a ser ainda mais reduzido e um judiciário já sobrecarregado irá se ver ainda mais abarrotado de infinitos litígios que poderiam ser dirimidos com uma simples comunicação ativa entre os pólos. É palpável a deturpação do procedimento conciliatório e de seu objetivo. Jamais foi a intenção do legislador ordinário de que este fosse tido como um simples passo formal, mas sim como meio de fomentar a autocomposição em uma sociedade cada vez mais tendente à cultura do litígio.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese conclusiva, entende-se que a conciliação, primariamente, ao fazer parte do processo judicial, deveria promover a interlocução entre aqueles em conflito, de forma a garantir a plena satisfação da controvérsia. Contudo, diante das evidências supracitadas, restou comprovada a deturpação do método outrora idealizado pelo legislativo. Os dados apresentados confirmam a hipótese de que não há, no Brasil atual, uma aplicação correta da conciliação na fase judicial, tornando o procedimento conciliatório obsoleto e ineficaz. Acresce-se a isso que o próprio órgão judicial, amiúde, adota meios errôneos de fomento da autocomposição, como os mutirões de conciliação.

Por fim, os operadores do direito, com destaque para os juízes, também mostram sua descrença nos métodos autocompositivos ao buscarem meios de burlar a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Desta forma, é tangível a necessidade de promover a conscientização acerca da responsabilidade do judiciário, como um todo, de efetivamente promover a autocomposição das partes, não somente ter a audiência de conciliação como procedimento padrão e improdutivo previsto no CPC.

⁷ Disponível em: <https://justica-em-numeros.stg.cloud.cnj.jus.br/conciliar-legal-2023/>

Assim, faz-se necessária a promoção de mais diálogo e debates entre juristas, para que se entenda o quão é imperioso a superação da cultura do litígio adjudicado por sentença estatal, especialmente frente aos inúmeros benefícios trazidos por uma composição amigável entre os litigantes, pois somente desta maneira serão aplicáveis os reais benefícios do método ora pesquisado e implementado, de fato, o sistema multiportas no país.

7. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Rezende de. Novamente o princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos, In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

AMORIM, Daniel. **Manual de Direito Processual Civil**. [S. l.: s. n.], 2024.

ASSIS, Carolina Azevedo. A justiça multiportas e os meios adequados de solução de controvérsias: além do óbvio. São Paulo: **Revista de Processo**, vol. 297/2019, p. 399-417.

BETITO FILHO, Charles; FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR, Murilo. Resolução de conflitos: como a conciliação e a mediação podem ser ferramentas poderosas no mundo corporativo. **Migalhas**, Migalhas, p. 1-2, 13 out. 2024.

B. ROSENBERG, Marshall. **Comunicação não violenta**. [S. l.: s. n.], 2021.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multiportas**. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 25 mar. 2024

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem. Mediação. Conciliação. Resolução CNJ 125/2010 (LGL\2010\2910)**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto, A Arbitragem como Meio Adequado de Resolução de Litígios, in **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**, RICHA, Morgana de Almeida e PELUSO, Antonio Cezar (coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CONGRESSO NACIONAL. **Lei Ordinária nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Art 3º. Código de Processo Civil : CPC, [S. l.], 16 mar. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125**. Resolução 125, [S. l.], 29 nov. 2010.

DIDIER JR., F.; FERNANDEZ, L. A justiça constitucional no sistema brasileiro de justiça multiportas. **Revista da AJURIS**, v. 50, n. 154, p. 145–184, 2023.

_____. **Introdução à Justiça Multiportas: Sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil**. São Paulo: Ed. Juspodivum, 2.024.

_____. ZANETI JUNIOR, Hermes. **Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos**. In: COLEÇÃO grandes temas do novo CPC. [S. l.]: Juspodivm, 2017. v. 9, cap. 2, p. 35 - 36. ISBN 978-85-442-0857-1.

ESTADUAL (Minas Gerais). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relação de CEJUSCS Instalados em Minas Gerais. **Triunal de Justiça de Minas Gerais**, [s. l.], 26 set. 2024.

FEDERAL (Brasil). Superior Tribunal de Justiça. **Tema repetitivo 1271**. [S. l.], 7 ago. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1271&cod_tema_final=1271. Acesso em: 14 out. 2024.

FEDERAL (Brasil). Conselho Nacional de Justiça. **Semana Nacional da Conciliação**. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

FIÚZA, César Augusto de Castro. Formas alternativas de solução de conflitos. In **Temas atuais de direito processual civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 73-100.

GUSMÃO CARNEIRO, Athos. A CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Revista de Processo**, [S. l.], Outubro 2011.

LEITE, Daniel Secches S. Microsistema de métodos adequados de solução de conflitos e Programa Arbitragem Acadêmica: uma nova perspectiva de acesso à justiça. *Revista de Arbitragem e Mediação – RArb*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 18, vol. 71, 2.021, p. 215-236.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito**. 3. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: editor JusPodivm, 2020.

MENKEL-MEADOW, Carrie ... {et al.} **Dispute resolution: beyond the adversarial model**. New York, Aspen Publishers, 2.005.

NUNES, Dierle José Coelho. & TEIXEIRA, Ludmila. Por um acesso à justiça democrático: primeiros apontamentos. **Revista de Processo**, vol. 217/2013, p. 75-120, março de 2013.

PRÊMIO conciliar é legal 2023. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://justica-em-numericos.stg.cloud.cnj.jus.br/conciliar-legal-2023/>. Acesso em: 13 out. 2024.
CEJUSC. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/3-vice-presidencia/cejusc.htm#:~:text=A%20atua%C3%A7%C3%A3o%20do%20TJMG%20se,dos%20procedimentos%20de%20regulariza%C3%A7%C3%A3o%20fundi%C3%A1ria>. Acesso em: 14 out. 2024.

SOARES MOURA, Gisele Luiza; CRISTINA DUFLOTH, Simone. ESTUDO DE CASO: a criação dos Cejuscs na Justiça Estadual de Minas Gerais (TJMG). **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, [s. l.], 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/E1501824/Downloads/19%20revisado%20pelos%20autores%20-%20Estudo%20de%20caso%20-%20A%20criacao%20dos%20CEJUSCs%20na%20justica%20estadual%20de%20MG.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar?** In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Orgs.). *Negociação, mediação e arbitragem: curso básico para programas de graduação em Direito*. São Paulo: Método; Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 145-177.

TOLEDO ROSSI, Alina de. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ASPECTOS LEGAIS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO JUDICIAIS. **Revista de Direito Privado**, [S. l.], Dezembro 2018.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, 2011.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; SUAID, Ricardo Adelino. Acesso à justiça pelo sistema multiportas e convenções processuais no código de processo civil de 2015. São Paulo: **Revista de Processo**, vol. 304/2020, p. 365-378, junho de 2020.